Segunda-feira, 7 de Agosto de 2000

Número 181

I - B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 567/2000:

Institui a medida estágios profissionais para jovens portugueses e luso-descendentes residentes no estrangeiro, promovida pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, em estreita articulação com a Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas 3788

Ministério da Economia

Portaria n.º 568/2000:

Aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gás Natural Liquefeito em Reservatórios Criogénicos sob Pressão, designadas por Unidades Autónoma de GNL 3790

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 569/2000:

Suspende a actividade cinegética na zona de caça turística da Herdade Grande (processo n.º 1208) pelo prazo máximo de 180 dias 3797

Região Autónoma dos Açores

Resolução n.º 1/2000/A:

Ratifica o Plano Director Municipal de Ponta Delgada 3798

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 567/2000

de 7 de Agosto

É inestimável o contributo que prestam ao País as comunidades portuguesas e crescente o papel dos luso-descendentes na afirmação e visibilidade de Portugal no estrangeiro.

A necessidade da sua valorização cultural, académica e profissional vem sendo assumida como forma privilegiada de integração social, cívica e política, ao mesmo tempo que lhes é reconhecido o importante papel de agentes de mudança social e cultural.

Considerando que é pertinente facultar a estes jovens o contacto com a realidade empresarial portuguesa, através da realização de estágios profissionais em território nacional, por forma a promover e facilitar a sua inserção profissional no país de origem ou em Portugal;

Considerando que esta experiência, constituindo um significativo veículo de aperfeiçoamento e complemento dos conhecimentos e competências adquiridos no sistema educativo/formativo, contribuirá para o aumento do nível de empregabilidade dos jovens destinatários, potenciando as suas perspectivas de inserção na vida activa e propiciando, simultaneamente, para a cultura das empresas, diferentes experiências;

Observada que foi a exigência constante do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, quanto à divulgação e apreciação do projecto;

Assim, tendo em conta o disposto na alínea *d*) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, e ao abrigo do estatuído no n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma legal:

Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1.º

Objecto

1 — O presente diploma institui a medida estágios profissionais para jovens portugueses e luso-descendentes residentes no estrangeiro, promovida pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, adiante designado por IEFP, em estreita articulação com a Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, adiante designada por DGACCP.

2 — No âmbito do presente diploma, considera-se estágio profissional aquele que vise a inserção de jovens na vida activa, complementando uma qualificação preexistente através de uma formação prática, a decorrer em contexto laboral.

3 — Consideram-se luso-descendentes, para efeitos do presente diploma, os filhos dos trabalhadores portugueses que residam ou que tenham residido no estrangeiro.

4 — Não são elegíveis, no âmbito da presente medida, os estágios que tenham como objectivo a aquisição de uma habilitação profissional requerida para o exercício de determinada profissão, nem os estágios curriculares de quaisquer cursos.

2.º

Objectivos

A presente medida visa complementar e aperfeiçoar as qualificações sócio-profissionais dos jovens portugueses e luso-descendentes residentes no estrangeiro, através da frequência de um estágio em situação real de trabalho, proporcionando-lhes o contacto com a realidade empresarial portuguesa, por forma a promover e facilitar a sua inserção profissional em Portugal ou no país de origem.

3.º

Destinatários

1 — São destinatários da presente medida jovens desempregados, com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos, habilitados com diploma do ensino superior — níveis V e IV — ou com formação técnico-profissional — nível III.

2 — Aos destinatários portadores de deficiência não se aplica o limite máximo de idade estabelecido no número anterior.

4.º

Duração do estágio

Os estágios profissionais realizados no âmbito deste diploma têm a duração de nove meses.

5.º

Entidades promotoras

1 — Podem candidatar-se à presente medida entidades públicas ou privadas que apresentem condições técnicas e pedagógicas para facultar, com qualidade reconhecida, estágios profissionais à população destinatária, doravante designadas como entidades promotoras.

2 — As entidades promotoras devem designar, para cada estágio proposto, um orientador de estágio, o qual é responsável pela execução e acompanhamento do plano individual de estágio, não podendo cada orientador ter mais de três estagiários a seu cargo.

3 — Compete, na generalidade, ao orientador de estágio:

a) Definir os objectivos e o plano de estágio, assim como o perfil de competências requerido;
b) Realizar o acompanhamento pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objectivos definidos;
c) Avaliar, no final do estágio, os resultados obtidos pelo estagiário;
d) Elaborar e apresentar, periodicamente, relatórios de acompanhamento e avaliação.

4 — É atribuída ao orientador de estágio uma compensação financeira, até ao limite de oito horas mensais por estagiário, nos seguintes montantes:

a) 2000$/hora por estagiário com nível de qualificação IV ou V;
b) 1500$/hora por estagiário com nível de qualificação III.

6.º

Recrutamento e acompanhamento

A DGACCP, no exercício das suas competências e em articulação com as associações portuguesas no estrangeiro, assegura aos estagiários:

a) O recrutamento e selecção;
b) O seu encaminhamento para Portugal;
c) O acolhimento e alojamento em Portugal;
d) O apoio e acompanhamento no regresso ao país de origem.

7.º

Condições preferenciais para selecção de estagiários

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do n.º 10.º da Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, é ainda considerada condição preferencial de acesso aos estágios previstos no presente diploma o nível de conhecimento da língua portuguesa.

8.º

Apoio técnico

1 — O IEFP, no exercício das suas competências, assegura:

a) O encaminhamento dos estagiários para as entidades promotoras previamente seleccionadas;
b) O acompanhamento técnico no período de desenvolvimento dos planos individuais de estágio.

2 — Para efeitos do estabelecido na alínea *a*) do número anterior, deve o perfil do estagiário ajustar-se ao perfil de competências da função, em termos de habilitações académicas, competências técnico-profissionais e sócio-relacionais, bem como da qualificação profissional, de acordo com o solicitado pela entidade promotora.

CAPÍTULO II

Apoios financeiros

9.º

Bolsa de estágio

Aos estagiários é concedida, mensalmente, desde o início do estágio e durante toda a sua vigência, uma bolsa de estágio, nos seguintes montantes:

a) Igual a duas vezes o valor do salário mínimo nacional para os níveis de qualificação V e IV;
b) Igual a uma vez e meia o valor do salário mínimo nacional para o nível de qualificação III.

10.º

Comparticipação do IEFP na bolsa de estágio

O IEFP comparticipa na bolsa de estágio nas seguintes proporções, de acordo com a natureza da entidade promotora:

a) Para pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos e entidades de direito público:
  i) 80 % do valor da bolsa no 1.º trimestre de estágio;
  ii) 70 % do valor da bolsa no 2.º trimestre de estágio;
  iii) 50 % do valor da bolsa no 3.º trimestre de estágio;

b) Para pessoas colectivas de direito privado com fins lucrativos:
  i) 60 % do valor da bolsa no 1.º trimestre de estágio;
  ii) 50 % do valor da bolsa no 2.º trimestre de estágio;
  iii) 40 % do valor da bolsa no 3.º trimestre de estágio.

11.º

Comparticipação das entidades promotoras na bolsa de estágio

As entidades promotoras comparticipam nas bolsas nas seguintes proporções:

a) Sendo pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos ou entidade de direito público:
  i) 20 % do valor da bolsa no 1.º trimestre de estágio;
  ii) 30 % do valor da bolsa no 2.º trimestre de estágio;
  iii) 50 % do valor da bolsa no 3.º trimestre de estágio;

b) Sendo pessoa colectiva de direito privado com fins lucrativos:
  i) 40 % do valor da bolsa no 1.º trimestre de estágio;
  ii) 50 % do valor da bolsa no 2.º trimestre de estágio;
  iii) 60 % do valor da bolsa no 3.º trimestre de estágio.

12.º

Seguro contra acidentes pessoais

Os estagiários têm direito a um seguro contra acidentes pessoais que possam ocorrer durante e por causa do estágio, cujos custos são suportados pelo IEFP.

13.º

Subsídio de refeição

Aos estagiários é concedido um subsídio de refeição, cujo valor diário é o equivalente a duas vezes o montante fixado para os funcionários e agentes da Administração Pública, cujos custos são suportados pelo IEFP.

14.º

Subsídios complementares

O IEFP assegura, ainda, o pagamento de:

a) Um subsídio de alojamento, no valor mensal correspondente a 50 % do salário mínimo nacional;
b) Um subsídio para despesas de transporte, no valor mensal de 12,5 % do salário mínimo nacional.

15.º

Despesas de transporte no início e fim do estágio profissional

O IEFP suporta as despesas de transporte do jovem estagiário correspondentes ao custo das viagens entre o local de residência no país de origem e o local de realização do estágio profissional em território continental nacional, no início e no fim do mesmo, bem como o respectivo seguro de assistência em viagem.

16.º

Acompanhamento e avaliação

O acompanhamento e avaliação da execução da presente medida fica a cargo de uma comissão paritária, constituída por dois representantes do IEFP, um dos quais preside, e dois representantes da DGACCP.

17.º

Plano de acção

A comissão paritária deve elaborar, anualmente, um plano de acção, a aprovar pelo IEFP e DGACCP e a homologar pelos membros do Governo da tutela, que defina o número de estagiários por países, de acordo com a dimensão da comunidade portuguesa nos mesmos.

18.º

Número de estágios profissionais

1 — O número máximo de estágios profissionais, no âmbito da presente medida, é fixado até ao final de cada ano, para vigorar no ano seguinte, por despacho conjunto dos membros do Governo competentes, de acordo com as disponibilidades financeiras do IEFP.

2 — Para o ano de 2000, o número máximo de estagiários a abranger pela medida é 1000.

19.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que se não encontre especialmente regulado aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril.

20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Em 17 de Julho de 2000.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama.* — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 568/2000

de 7 de Agosto

Com a alteração ao Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 8/2000, de 8 de Fevereiro, o fornecimento de gás natural em baixa pressão através de redes locais autónomas, abastecidas a partir de instalações autónomas de gás natural liquefeito (GNL), ficou a compreender o âmbito de exercício da actividade de distribuição de gás natural.

Por seu turno, pela alteração ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, operada pelo Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de Fevereiro, as unidades autónomas de gás natural liquefeito ficaram a fazer parte integrante do sistema de gás natural definido no citado preceito.

Nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, a regulamentação do projecto, construção, exploração e manutenção dos componentes do sistema de gás natural é estabelecido por portaria do Ministro da Economia.

Importando dinamizar a implantação das unidades autónomas de GNL, a presente portaria tem por finalidade proceder à aprovação do regulamento de segurança aplicável ao projecto, construção e exploração das instalações de armazenagem de gás natural daquelas unidades.

Assim:

Ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 7/2000, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que seja aprovado o Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gás Natural Liquefeito em Reservatórios Criogénicos sob Pressão, designadas por Unidades Autónomas de GNL, que constitui o anexo da presente portaria e dela fica a fazer parte integrante.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura,* em 12 de Julho de 2000.

ANEXO

REGULAMENTO DE SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES DE ARMAZENAGEM DE GÁS NATURAL LIQUEFEITO EM RESERVATÓRIOS CRIOGÉNICOS SOB PRESSÃO — UNIDADES AUTÓNOMAS DE GNL.

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as condições a que deve obedecer o projecto, a construção e a manutenção das unidades autónomas de gás natural liquefeito, adiante designadas por UAGNL, licenciadas nos termos do Decreto-Lei n.º 374/89, de 25 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.os 274-A/93, de 4 de Agosto, e 8/2000, de 8 de Fevereiro.

2 — Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento as UAGNL com capacidade de armazenagem de gás natural liquefeito não superior a 300 m^3, por reservatório, e com pressões máximas de serviço superiores a 100 kPa, bem como os equipamentos auxiliares e de segurança e de controlo, as tubagens e os acessórios da instalação, destinados a abastecer as redes de distribuição ou os consumidores finais.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

Bacia de segurança — bacia destinada a conter eventuais derrames de produto dos reservatórios nela contidos;
Entidade responsável pela exploração — proprietário ou possuidor da instalação responsável pelo seu funcionamento;
Equipamentos auxiliares — sistemas acessórios e auxiliares da instalação, tais como tubagens de ligação, válvulas, equipamentos de controlo e segurança, vaporizadores, protecções para baixa temperatura, sapatas, vedações;
Gás natural liquefeito (GNL) — fluido que, no estado líquido, é composto fundamentalmente por misturas de hidrocarbonetos leves, com predomínio do metano;
Isolamento — meio utilizado para reduzir o fluxo térmico entre o reservatório exterior e o reservatório interior, podendo o espaço entre os reservatórios encontrar-se sob vácuo;
Líquido criogénico — líquido cuja temperatura de ebulição à pressão atmosférica é inferior a — 40ºC;
Pressão de cálculo — pressão utilizada para calcular a espessura mínima do equipamento;
Pressão máxima de serviço — pressão máxima admissível na câmara do gás do reservatório;
Reservatório criogénico — conjunto formado por reservatório interior, isolamento, reservatório exterior, suportes, tubagens, válvulas, manómetros, indicadores de nível e outros elementos acessórios, destinado a armazenar gás natural liquefeito;
Reservatório exterior — envolvente externa do reservatório interior, com resistência adequada à contenção, no espaço anelar, do material de isolamento térmico;
Reservatório interior — reservatório destinado a armazenar GNL;
UAGNL — instalação constituída pelo conjunto de reservatórios criogénicos destinados à armazenagem de GNL, assim como os equipamentos auxiliares necessários às operações de recepção do produto, de regasificação do GNL e de condicionamento do mesmo para emissão, incluindo os respectivos acessórios e o equipamento de controlo e de segurança que lhes esteja associado, bem como os respectivos sistemas de alimentação de energia eléctrica;
Vaporizador ou gaseificador — conjunto de equipamentos de permuta térmica destinados a regasificar o GNL, tanto nas operações de descarga das cisternas de transporte como nas operações de condicionamento do gás para emissão, assim como todos os acessórios de controlo e segurança associados à operação;
Zona 1 — área na qual é possível a ocorrência de misturas de gás com o ar dentro dos limites de inflamabilidade, nas condições de funcionamento corrente;
Zona 2 — área na qual é possível a ocorrência acidental de misturas de gás com o ar, dentro dos limites de inflamabilidade, mas nunca em condições de funcionamento corrente.

Artigo 3.º

Normalização e certificação

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, não é impedida a comercialização dos produtos, materiais, componentes e equipamentos por ele abrangidos, desde que acompanhados de certificados emitidos, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade equivalente à visada por este diploma, por organismos reconhecidos segundo critérios equivalentes aos previstos na norma da série NP EN 45 000, aplicáveis no âmbito do Sistema Português da Qualidade, a que se refere o Decreto-Lei n.º 234/93, de 2 de Julho.

CAPÍTULO II

Projecto, construção e exploração das UAGNL

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 4.º

Função, concepção e delimitação das UAGNL

1 — A função das UAGNL é receber e armazenar GNL e prepará-lo para ser emitido, para o sistema de distribuição ou consumidores finais, em fase gasosa, de acordo com as especificações e nas condições de segurança requeridas.

2 — As UAGNL devem ser concebidas e dimensionadas de modo a permitir manter o controlo do processo, qualquer que seja a combinação de pressões e temperaturas a que possam estar sujeitas, tanto em condições de funcionamento normal, como de emergência.

3 — As UAGNL devem ser dimensionadas de modo a ter uma via de circulação de sentido único, com entrada e saída distintas, por forma que o veículo-cisterna seja impedido de fazer marcha atrás.

4 — A instalação está limitada, a jusante, pela válvula de corte colocada na linha de gás à saída do contador e que faz parte integrante da unidade.

Artigo 5.º

Projecto das UAGNL

1 — Os projectos de construção das UAGNL devem cumprir os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 183/94, de 1 de Julho, e 7/2000, de 3 de Fevereiro, e integrar, no mínimo, os seguintes documentos:

a) Memória descritiva e justificativa identificando as temperaturas exteriores mínimas e máximas previsíveis, as regras de dimensionamento, os elementos essenciais da instalação, a descrição detalhada dos dispositivos de comando, controlo e segurança de que a instalação fica dotada, comunicações e telecomunicações internas e externas previstas;
b) Planta de localização, com implantação dos principais componentes, identificando toda a envolvente, numa área periférica até 50 m da UAGNL;
c) Plano de segurança e emergência para casos de acidentes;

d) Comprovativo da marcação CE nos equipamentos sob pressão, de acordo com disposto no Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho, devendo explicitar o gradiente máximo da temperatura, entre o interior e o exterior, e a temperatura mínima no interior do reservatório;
e) Normas técnicas a observar no projecto, na construção, nos ensaios, nas inspecções e na manutenção;
f) Diagrama processual de funcionamento.

2 — À Direcção-Geral da Energia (DGE) compete, a solicitação dos interessados, proceder à aprovação de projectos tipo das UAGNL.

3 — Os interessados que pretendam instalar UAGNL com projectos tipo aprovados ficam isentos da apresentação dos elementos constantes das alíneas *a*), *e*) e *f*) do n.º 1.

SECÇÃO II

Reservatórios

Artigo 6.º

Projecto dos reservatórios

1 — O projecto e fabrico dos reservatórios criogénicos, dos vaporizadores e dos equipamentos auxiliares devem cumprir o disposto no Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho.

2 — Os materiais usados no fabrico do reservatório interior e juntas devem satisfazer os requisitos de qualidade e segurança exigidos para a utilização de GNL.

Artigo 7.º

Isolamento

1 — O reservatório interior deve estar termicamente isolado.

2 — O isolamento entre os reservatórios exterior e interior pode ser conseguido por uma das seguintes soluções:

a) Câmara de vácuo;
b) Interposição de material isolante térmico;
c) Solução mista resultante da conjugação das soluções das alíneas *a*) e *b*).

Artigo 8.º

Reservatório exterior

1 — Os reservatórios, quando o isolamento for conseguido por vácuo, devem dispor de um sistema de protecção capaz de eliminar qualquer pressão que possa criar-se na câmara de isolamento.

2 — O sistema deve funcionar a uma pressão inferior à menor das duas:

a) Pressão de cálculo do reservatório exterior;
b) Pressão de 100 kPa.

3 — A secção de passagem deve possuir uma área mínima de 0,20 mm^2 por cada decímetro cúbico de capacidade do reservatório.

SECÇÃO III

Equipamentos de segurança e controlo

Artigo 9.º

Equipamentos auxiliares dos reservatórios

1 — Os reservatórios devem ser dotados de equipamentos, devidamente certificados, que garantam a sua segurança e o seu bom funcionamento, nomeadamente:

a) Válvulas de segurança;
b) Indicadores de nível;
c) Indicadores de temperatura;
d) Manómetros, em contacto com a fase gasosa, com marcação da pressão máxima de serviço ou da pressão de disparo da válvula de segurança;
e) Dispositivo de verificação das condições de vácuo;
f) Tubagens de ligação.

2 — Os equipamentos auxiliares, qualquer que seja a sua posição no reservatório, devem:

a) Apresentar garantias de segurança não inferiores às do reservatório interior;
b) Ser construídos com materiais compatíveis com a utilização de GNL;
c) Suportar o ensaio de pressão do reservatório;
d) Funcionar à temperatura mínima de serviço;
e) Suportar as dilatações e contracções devidas à variação de temperatura e às vibrações.

3 — Os elementos de fixação, bem como as juntas dos equipamentos auxiliares no reservatório, devem ser de materiais resistentes à corrosão e compatíveis com a temperatura mínima de serviço.

4 — As uniões desmontáveis das tubagens devem ser feitas por acessórios de ligação.

5 — Nos reservatórios com isolamento a vácuo não devem existir uniões roscadas ou acessórios de ligação no interior da câmara de isolamento.

Artigo 10.º

Reservatório interior

1 — O reservatório interior deve estar protegido por válvulas de segurança, colocadas na fase gasosa, em comunicação permanente com o interior do reservatório.

2 — A saída das válvulas deve estar dirigida de forma que, em caso de descarga, não afecte pessoas ou bens que possam estar próximos, minimize danos ao ambiente e não danifique os elementos estruturais do reservatório.

3 — Uma das válvulas deve estar tarada à pressão máxima de serviço e estar projectada de modo a evitar que a pressão ultrapasse 110 % da pressão máxima de serviço, considerando-se o fornecimento máximo de calor ao líquido nas seguintes condições simultâneas:

a) Operação contínua, à sua capacidade máxima, do sistema que permite aumentar a pressão, designadamente resistências de calor e serpentinas de aquecimento, ou de outro sistema adicional que exista para prever a possibilidade de falha daquele;

b) Operação contínua dos elementos exteriores capazes de aumentar a pressão do reservatório e que estejam permanentemente ligados ao mesmo, designadamente bombas, ou de outro sistema adicional que seja instalado para o caso de se prever a possibilidade de falha do mesmo;
c) Fornecimento de calor através do isolamento, calculado de acordo com o anexo II do presente Regulamento e que dele fica a fazer parte integrante.

4 — A segunda válvula de segurança deve ser tarada para um máximo de 130 % da pressão máxima de serviço e ser capaz de aliviar, conjuntamente com a primeira válvula, a uma pressão de 130% da pressão máxima de serviço, o caudal de gás calculado de acordo com o anexo II do presente Regulamento, nas condições de fornecimento de calor, através do isolamento em caso de fogo próximo.

5 — As válvulas de segurança devem colocar-se de forma que, se houver possibilidade de ficarem bloqueadas pela formação de gelo, este bloqueio seja mínimo, devendo, além disso, existir a possibilidade de pré-fixar o sistema de taragem de molde que a sua regulação permita garantir que a válvula comece a abrir a uma pressão não superior à pressão máxima de serviço.

6 — As válvulas de segurança do reservatório devem ter gravada a pressão da taragem e ser de abertura total com sistema de mola, devendo a abertura da mesma assegurar uma secção de passagem mínima de 80 % da secção de passagem livre na sede.

7 — As válvulas de segurança devem estar instaladas de forma que estejam em comunicação permanente com a câmara de fase gasosa do reservatório, no seu ponto mais alto.

8 — Não deve existir nenhuma válvula de seccionamento entre o reservatório e o sistema de segurança, mas no caso de existir um sistema de segurança duplo, de quatro válvulas, este pode ter um sistema de válvulas de seccionamento que permita isolar um dos sistemas, deixando o outro em serviço.

9 — Os sistemas de disparo das válvulas de segurança devem evitar reduzir o caudal exigido pela descarga, assim como a acumulação de materiais estranhos.

10 — As válvulas de segurança devem estar providas de quebra-chamas.

11 — Não é permitida a utilização de válvulas de peso morto ou de contrapeso.

12 — As válvulas de segurança devem ser munidas de um dispositivo de protecção inamovível, destinado a evitar a entrada de água e outros corpos estranhos que possam torná-las inoperantes, não podendo o mesmo, no entanto, constituir obstáculo quando as válvulas actuem.

13 — As válvulas de segurança devem ser instaladas de forma que a descarga se realize em pontos onde não seja possível criar uma atmosfera explosiva.

SECÇÃO IV

Outros equipamentos

Artigo 11.º

Qualidade dos materiais

Os materiais usados no fabrico das tubagens e de todos os componentes da instalação, em contacto real ou potencial com o GNL, devem satisfazer os requisitos de qualidade e segurança exigidos nos códigos ou normas de construção, tendo em conta as condições de funcionamento do tipo de instalações a que se destinam.

Artigo 12.º

Vaporizadores

1 — Os vaporizadores devem estar protegidos por uma válvula de segurança capaz de descarregar o gás suficiente para evitar que a pressão possa exceder 110% da pressão máxima de serviço, devendo a pressão de taragem da válvula ser, no máximo, a pressão de cálculo do vaporizador.

2 — Todos os componentes a montante da válvula de seccionamento da saída de gás devem ser projectados para operar a – 165ºC.

3 — Deve colocar-se um sistema automático de seccionamento por baixa temperatura, para protecção do sistema de emissão.

4 — Cada vaporizador deve ser isolado mediante válvulas de seccionamento, tanto no circuito do gás natural como no circuito da chegada de calor, que possam ser accionadas a uma distância mínima de 15 m do mesmo quando se verifique:

a) Uma redução de pressão na linha de alimentação de gás;
b) Uma temperatura anormal junto do gaseificador;
c) Uma temperatura baixa na linha de descarga do gaseificador.

5 — O seccionamento de cada vaporizador deverá poder efectuar-se manualmente em instalações com assistência permanente e de forma automática nas restantes.

Artigo 13.º

Tubagens

1 — Os troços das tubagens compreendidos entre válvulas de seccionamento devem estar protegidos por um sistema de descarga de pressão que evite a rotura das mesmas no caso de ficar líquido criogénico ou gás frio acumulado entre ambas as válvulas.

2 — Os sistemas referidos no número anterior devem ter um troço de tubagem de comprimento mínimo de 10 cm, que os separe da zona fria, para evitar que fiquem bloqueados pelo gelo.

3 — A pressão de taragem dos sistemas deve ser inferior à pressão nominal de serviço da tubagem protegida.

4 — Para impedir a eventual passagem de gás frio, abaixo de – 40ºC, será instalada, no limite da instalação, uma válvula automática de seccionamento resistente ao frio.

5 — As tubagens que se encontrem ligadas ao sistema de segurança devem ter secção suficiente para dar passagem ao gás libertado no referido sistema, não devendo em caso algum, ser inferior a 18 mm de diâmetro ($^3/_4$").

6 — Os tubos de descarga da válvula de segurança ou de alívio devem ser projectados e instalados de forma a prevenir a acumulação de água, gelo, neve ou qualquer outro material estranho e ser colocados de forma a descarregar directamente para a atmosfera sem obstrução e no sentido ascendente.

SECÇÃO V

Implantação

Artigo 14.º

Local de implantação

1 — A implantação das UAGNL deve observar as distâncias previstas nos quadros I e II do anexo I deste Regulamento e que dele faz parte integrante.

2 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a implantação deve observar uma distância superior a 100 m, de qualquer edifício de acesso público, designadamente escolas, hospitais e centros comerciais.

3 — Os reservatórios só podem ser instalados no exterior dos edifícios, não sendo permitida a sua colocação sob edifícios, linhas eléctricas, pontes e viadutos.

4 — Os reservatórios devem ser instalados por forma que, em caso de necessidade, sejam facilmente acessíveis aos bombeiros e ao seu equipamento.

Artigo 15.º

Regras de implantação

1 — Não é permitida a implantação de reservatórios em alinhamento coaxial ou em «T», a menos que entre os reservatórios em causa seja interposta uma estrutura de protecção resistente a um eventual impacte.

2 — A distância entre cada reservatório e a estrutura referida no número anterior deve ser dupla da fixada no n.º 3 do quadro I do anexo I deste Regulamento.

3 — Não é permitida a implantação de reservatórios sobrepostos nem em posição de eixo diferente da correspondente ao respectivo projecto de aprovação de construção.

Artigo 16.º

Fundações e pavimento

1 — As fundações dos reservatórios devem ser calculadas para os suportar com a carga correspondente ao seu total enchimento com água.

2 — No pavimento do local dos reservatórios não devem existir quaisquer materiais combustíveis.

Artigo 17.º

Ligação à terra

1 — Os reservatórios e os equipamentos devem dispor de uma ligação à terra com resistência inferior a 20 Ohm.

2 — Os reservatórios devem possuir um sistema que permita estabelecer uma ligação equipotencial com o veículo-cisterna durante as operações de trasfega.

CAPÍTULO III

Regras de instalação

Artigo 18.º

Zonas de segurança

1 — Para efeitos das precauções a tomar contra os riscos de incêndio, são estabelecidas duas categorias de zonas de segurança:

a) Zona 1;
b) Zona 2.

2 — A zona 1 corresponde ao espaço circundante dos reservatórios até 1 m em todas as direcções.

3 — A zona 2 corresponde ao espaço situado entre a zona 1 e os limites definidos pelas distâncias de segurança previstos no quadro I do anexo I deste Regulamento.

Artigo 19.º

Localização dos equipamentos

1 — Os equipamentos de vaporização devem ficar situados no exterior da zona 1 e cumprir as distâncias mínimas de segurança referidas no quadro II do anexo I deste Regulamento.

2 — Os equipamentos de bombagem podem ficar situados no interior da zona 1 desde que sejam do tipo antideflagrante.

3 — As caldeiras e grupos geradores devem ficar no exterior da zona 1.

Artigo 20.º

Bacias de segurança

1 — Os reservatórios criogénicos com capacidade superior a 50 m^3 devem ser instalados numa bacia de segurança, como protecção contra derrames acidentais.

2 — As bacias de segurança podem ser construídas por barreiras naturais, diques ou muros de contenção e devem ser dimensionadas para resistir às acções mecânicas, térmicas ou químicas do produto armazenado.

3 — A capacidade das bacias de segurança deve ter em conta os seguintes pressupostos:

a) Se a bacia contiver um só reservatório, o volume útil mínimo daquela deve ser igual à capacidade do reservatório nela contido;
b) Se a bacia contiver dois ou mais reservatórios e se forem implementadas medidas para evitar que baixas temperaturas ou exposição ao fogo causem derrames em qualquer reservatório, o volume daquela deve ser, no mínimo, igual à capacidade do reservatório de maior capacidade;
c) Se a bacia contiver mais de um reservatório e não tiverem sido implementadas as medidas referidas na alínea anterior, o volume daquela deve ser a soma das capacidades de todos os reservatórios supostamente cheios.

4 — Para além do disposto no número anterior, as dimensões das bacias de segurança e as alturas das suas paredes devem cumprir a seguinte fórmula:

$$x \geq y + \frac{P}{10\gamma}$$

em que:

P — pressão máxima de serviço na fase gasosa, em Pa;
γ — peso específico do líquido no ponto de ebulição à pressão atmosférica, em kg/m^3;
y — distância máxima, em metros, entre o nível máximo de líquido e um possível ponto de derrame do líquido, designadamente nos equipamentos auxiliares, conforme se encontra indicada na figura;

x — distância, em metros, da parede exterior do reservatório à parede interior da bacia, conforme se encontra indicada na figura;
h — altura da bacia, em metros, conforme se encontra indicada na figura.

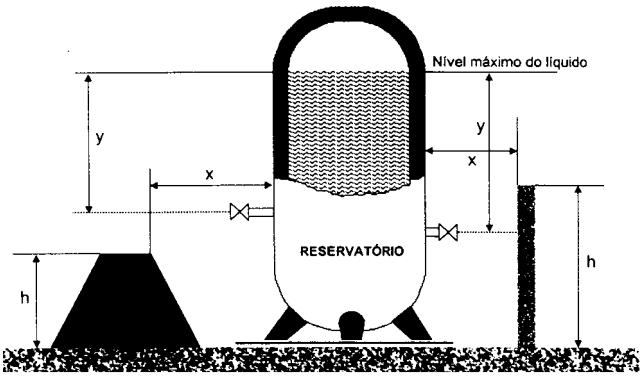

Se *h* for maior que a altura do ponto mais alto de possível derrame, *x* poderá ter qualquer valor, sempre que a bacia proporcione o volume, exigido no n.º 3 deste artigo.

Figura

Artigo 21.º

Vedações

1 — A área afecta à UAGNL deve ser circundada por uma vedação.
2 — A vedação deve ter, pelo menos, 2 m de altura, podendo ser reduzida para 1,2 m, se a implantação da UAGNL estiver compreendida no perímetro de um local vedado que assegure protecção suficiente contra a entrada de pessoas estranhas.
3 — A vedação deve ser executada com materiais incombustíveis.
4 — A vedação deve possuir no seu perímetro duas portas metálicas, abrindo para o exterior, equipadas com fecho não autoblocante, ambas devendo permanecer abertas sempre que decorra qualquer operação de trasfega de GNL de modo a permitirem uma saída rápida e em segurança.
5 — A vedação deve permitir a circulação junto aos equipamentos e garantir em toda a envolvente, medida a partir da projecção horizontal dos reservatórios, dos equipamentos de bombagem e vaporização ou outros equipamentos complementares, uma área livre de qualquer obstáculo, com largura mínima de 1 m.
6 — As portas devem ser de duas folhas, ter largura igual ou superior a 0,9 m por folha e localizarem-se em lados opostos, podendo a entidade licenciadora autorizar outra solução em casos devidamente fundamentados.
7 — No interior das áreas vedadas não devem existir raízes, ervas secas ou quaisquer materiais combustíveis, devendo ser assegurada uma adequada limpeza.

Artigo 22.º

Sinalização

1 — Nos limites da área vedada, no seu interior e junto aos acessos às instalações, devem ser afixadas, se possível em lados opostos da vedação, pelo menos duas placas com a sinalização de «Proibição de fumar ou foguear», com as características estabelecidas na portaria que regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e de saúde no trabalho.
2 — No local de implantação das UAGNL deve ser fixada, em lugar bem visível, uma placa de material incombustível com a identificação, em caracteres indeléveis, legíveis do exterior, da entidade responsável e o seu contacto para situações de emergência.

Artigo 23.º

Protecção contra incêndios

1 — O local onde forem instalados os reservatórios criogénicos deve ser dotado de extintores portáteis em proporção de 10 kg de pó químico seco, do tipo ABC, por cada 1000 kg de produto, com um mínimo de 6 kg nos extintores.
2 — Os extintores devem ser colocados em locais de fácil acesso.
3 — Devem ser promovidos pela entidade responsável pelas instalações, com intervalos inferiores a seis meses, exercícios de combate a incêndios.

Artigo 24.º

Medição

1 — Todas as distâncias de segurança devem ser medidas a partir da projecção horizontal do reservatório mais próximo.
2 — As distâncias de segurança são determinadas em função da capacidade de cada reservatório, de acordo com o valor «V» do quadro I no anexo I do presente Regulamento.

Artigo 25.º

Distâncias de segurança

1 — As distâncias de segurança devem satisfazer os valores mínimos constantes do quadro I do anexo I deste Regulamento.
2 — No caso de existirem vários reservatórios na mesma bacia de segurança, a distância de segurança entre eles deve ser a semi-soma dos seus diâmetros e sempre superior a 0,5 m.

Artigo 26.º

Instalações eléctricas

1 — Nas UAGNL o material e equipamento eléctrico bem como as respectivas regras de montagem deverão obedecer às disposições de segurança aplicáveis às instalações de utilização de energia eléctrica, nos termos da legislação específica do sector eléctrico.
2 — As distâncias de segurança entre a projecção horizontal das linhas eléctricas aéreas e as UAGNL devem satisfazer o disposto no n.º 9 do quadro I do anexo I deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Manutenção

Artigo 27.º

Reservatórios

1 — A manutenção dos reservatórios criogénicos deve efectuar-se de acordo com as instruções do fabricante.

2 — Para além do disposto no número anterior, os reservatórios devem, ainda, ser submetidos aos seguintes ensaios:

a) De estanquidade e de comprovação do sistema de segurança, de cinco em cinco anos;
b) De pressão pneumática, a uma pressão de $1{,}1 \times P_{ms}$, de 15 em 15 anos.

3 — No caso de reservatórios com isolamento por vácuo, o ensaio de estanquidade pode ser substituído por uma medida do vácuo, mas se este valor for superior a 60 Pa deve realizar-se um ensaio de estanquidade.

4 — O ensaio pneumático pode ser realizado com gás no reservatório, não sendo necessário retirar o isolamento.

Artigo 28.º

Vaporizadores

A manutenção do circuito de gás dos vaporizadores deve processar-se de acordo com as instruções do fabricante.

Artigo 29.º

Acessórios e outros componentes

A manutenção dos acessórios e outros componentes montados nos reservatórios e nos vaporizadores devem observar os procedimentos constantes do quadro III do anexo I deste Regulamento.

Artigo 30.º

Obrigação de manutenção

Os procedimentos a que se referem os artigos deste capítulo constituem obrigação da entidade responsável pelas instalações, que deverá manter em arquivo, durante um período mínimo de seis anos, toda a documentação relativa às acções de manutenção realizadas.

ANEXO I

QUADRO I

Distâncias mínimas ao reservatório

(em metros)

Tipo de riscos	V — Capacidade unitária dos reservatórios (em metros cúbicos)				
	0,45<V≤5	5<V≤20	20<V≤60	60<V≤200	200<V≤300
1 — Edifícios habitados	7,5	10	12,5	15	15
2 — Edifícios ocupados	5	10	15		
3 — Fogos e equipamentos eléctricos	5	10			
4 — Depósitos de materiais inflamáveis aéreos	5	10			
5 — Depósitos de materiais inflamáveis subterrâneos	5				
6 — Vias públicas, estradas e caminhos de ferro	5	10	15	25	30
7 — Instalações com perigo de incêndio	8	10	15	25	30
8 — Chamas controladas	7,5	10	15	25	30
9 — Projecção vertical mais próxima de linhas eléctricas	8	15			

QUADRO II

Distâncias de segurança dos vaporizadores

(em metros)

	Capacidade de vaporização C (kg/h)		
	C ≤ 50	50 < C ≤ 200	C > 200
A edificações interiores ao perímetro da instalação industrial	1	3	7,5
A edifícios, linhas divisórias de propriedade, vias públicas, fogos nus, equipamento eléctrico não antideflagrante e produtos inflamáveis	3	7,5	15

QUADRO III

Verificação periódica dos acessórios dos reservatórios

Acessórios	Procedimentos a executar		Observações
	Cada 5 anos	Cada 10 anos	
Válvulas de segurança	Verificação com substituição dos elastómeros.	Substituição.	Substituição sempre que haja disparo ou surjam suspeitas na inspecção visual periódica.

Acessórios	Procedimentos a executar		Observações
	Cada 5 anos	Cada 10 anos	
Colector/adaptador de válvulas de segurança	Inspecção visual.	Substituição para inspecção rigorosa, com substituição dos elastómeros.	
Indicadores de nível variável	Inspecção visual. Lubrificação da junta, quando exista.	Inspecção visual com substituição de parafusos e anilhas. Lubrificação da junta, quando exista.	Deve ser montado com o braço do flutuador paralelo ao diâmetro do reservatório.
Nível de enchimento máximo admissível	Comprovação de funcionamento.	Comprovação de funcionamento.	
Válvulas de enchimento	Verificação com substituição dos elastómeros.	Substituição.	
Válvulas de fase gasosa	Inspecção dos órgãos de corte do caudal.	Substituição.	
Válvulas de fase líquida	Verificação visual com comprovação do funcionamento.	Inspecção rigorosa, com eventual substituição.	
Adaptadores para válvulas de fase líquida	Verificação visual com comprovação do funcionamento.	Inspecção rigorosa, com eventual substituição.	Quando existirem.
Válvulas de equilíbrio	Verificação visual, com substituição dos elastómeros e comprovação do funcionamento.	Inspecção rigorosa, com eventual substituição.	Quando existirem.
Válvulas de purga	Comprovação de funcionamento.	Comprovação de funcionamento.	

ANEXO II

Cálculo do fornecimento de calor e do caudal a descarregar pelas válvulas de segurança

1 — O cálculo do fornecimento de calor, através do isolamento, é determinado segundo a seguinte fórmula:

$$Q = C \times 100 \times A^{0,82}$$

sendo:

Q — fornecimento de calor, em kcal/h;
C — coeficiente de transferência de calor do isolamento, kcal/(m²hºC);
A — superfície do recepiente interior, em metros quadrados.

2 — Se o reservatório estiver isolado a vácuo, o coeficiente de transferência calcula-se sem vácuo. Se o reservatório não estiver isolado a vácuo, o coeficiente de transferência calcula-se como se 20% do isolamento estivesse danificado.

3 — O cálculo do fornecimento de calor através do isolamento, em caso de fogo próximo (temperatura exterior de 900ºC), é determinado segundo as seguintes fórmulas:

a) Isolamento resistente ao fogo:

$$Q = 565 \times C \times A^{0,82}$$

b) Isolamento não resistente ao fogo:

$$Q = 37\,000 \times A^{0,82}$$

4 — O cálculo do caudal do gás a descarregar pelas válvulas de segurança é determinado segundo a seguinte fórmula:

$$M = \frac{3Q}{2L}$$

sendo:

Q — quantidade de calor total recebido segundo as fórmulas anteriores, em kcal/h;
L — calor latente de vaporização do gás à pressão de saturação de 110% da pressão máxima de serviço, em kcal/kg;
M — massa de gás a evacuar, em kg/h.

5 — Com base nos caudais determinados nos termos dos números anteriores, calculam-se as secções das válvulas de acordo com o código ou norma de construção aplicável.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 569/2000

de 7 de Agosto

Pela Portaria n.º 605/94, de 14 de Julho, foi concessionada a António Manuel Baião Lança a zona de

caça turística da Herdade Grande (processo n.º 1208-DGF), situada na freguesia de Selmes, município da Vidigueira, com a área de 765,0620 ha, válida até 15 de Julho de 2000.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça turística da Herdade Grande (processo n.º 1208) pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 3 de Julho de 2000.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Resolução n.º 1/2000/A

Ratificação do Plano Director Municipal de Ponta Delgada

O Plano Director Municipal de Ponta Delgada foi aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 28 de Setembro de 1999.

Agindo em conformidade, a Câmara Municipal iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A, de 5 de Março.

Em momento posterior ao desencadeamento do processo de ratificação, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, estabelecendo o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial e revogando o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Prosseguiu, no entanto, a tramitação da fase de ratificação de acordo com o último diploma referido, pois que era o vigente aquando do início da mesma.

Os procedimentos subsequentes atenderam e atenderão às normas do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, desde que exequíveis, tal como dispõe o seu artigo 152.º

Foram cumpridas as formalidades relativas à realização de inquérito público exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro.

O Plano Director Municipal foi objecto de apreciação favorável da comissão técnica que acompanhou a elaboração daquele Plano, nos termos da legislação em vigor.

Esta apreciação favorável está consubstanciada em dois pareceres daquela comissão: o parecer final e outro parecer emitido após alterações posteriores àquele e ao inquérito público, ambos subscritos por todos os representantes dos serviços da administração regional autónoma que compuseram a comissão.

Foram satisfeitas de modo elevadamente satisfatório as rectificações propostas, sem prejuízo dos esclarecimentos seguintes:

a) Conforme a planta de condicionantes, o Plano Director Municipal opera a desanexação de solos da Reserva Agrícola Regional nas seguintes áreas, situadas nas freguesias da Relva e dos Arrifes: dos dois lados da Canada dos Valados, a partir da zona presentemente edificada, a sul, até à definida na planta de ordenamento como espaço industrial, e, imediatamente a norte deste, o lado poente do arruamento até ao seu fim.

Tal desanexação — cujas áreas estão assinaladas em anexo a esta resolução e que dela fazem parte integrante — faz classificar tais solos como «áreas de expansão», abrangidos, portanto, pela classe de espaços urbanizáveis [de acordo com a definição da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção do Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro], e não pela classe de espaços urbanos em que a planta de ordenamento os integra.

Nessas áreas, quer a infra-estruturação, quer a concentração de edificações têm níveis muito baixos ou nulos, o que significa que não possuem as características da classe de espaços urbanos [definidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º, acima referido].

Sendo tais solos entendidos, nos termos da lei, como espaços urbanizáveis, ficam ainda respeitados os fins permitidos, no âmbito do acompanhamento que foi feito ao Plano, para a desanexação desses solos da Reserva Agrícola Regional;

b) Os espaços para indústrias extractivas são também uma classe de espaços para efeitos do Regulamento — ao contrário do que parece resultar do artigo 5.º, que, enumerando as classes de espaços, os omite —, pois que se encontram tratados no artigo 15.º do mesmo Regulamento;

c) Na legenda da planta de condicionantes, ao tema «domínio público hídrico» deve considerar-se acrescentado o de «reservas hídricas», pois os itens abrangidos respeitam — alguns comummente — aos dois temas, tal como descrito nos correspondentes artigos 19.º e 20.º do Regulamento;

d) Para além das servidões assinaladas na planta de condicionantes, terá de ser considerada também a servidão militar de protecção da área confinante com os terrenos do Comando Operacional dos Açores, constituída ao abrigo do Decreto n.º 2/2000, de 4 de Março;

e) No Regulamento deve entender-se ainda que:

ea) Na listagem dos imóveis classificados constantes do n.º 1 do artigo 27.º, a menção a prédio situado na Rua do Meio, 62, deve entender-se referida a prédio na Rua do Melo, 62, conforme a Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril, do Governo Regional;

eb) No n.º 4 do artigo 35.º, o diploma a observar não é o Decreto Regulamentar n.º 22/97, de 20 de Maio, mas sim o Decreto-Lei n.º 23-A/97, de 20 de Maio, conforme a Declaração de Rectificação n.º 10-J/97, de 31 de Maio.

Por outro lado, é de mencionar que a inclusão de uma nova área portuária na cidade de Ponta Delgada, em São Roque, conforme assinalada na planta de ordenamento, não implica qualquer obrigatoriedade da execução do porto de pescas naquela área por parte do Governo Regional, que ratificando o Plano Director Municipal não se vincula por esse facto à execução, nos termos do mesmo, das estruturas da sua competência.

Verifica-se a conformidade formal nos restantes aspectos do Plano Director Municipal de Ponta Delgada com as demais disposições legais e regulamentares em vigor.

Assim:

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea *dd*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional resolve o seguinte:

Ratificar o Plano Director Municipal de Ponta Delgada, publicando-se, conforme exigido pelo artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, os respectivos Regulamento, planta de ordenamento e planta de condicionantes.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 12 de Maio de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

TÍTULO I

Do Plano e sua intervenção

Artigo 1.º

Natureza e âmbito

Com este diploma institui-se o Plano Director Municipal (PDM) de Ponta Delgada, que define o regime de ocupação, uso e transformação do território municipal.

1 — O PDM de Ponta Delgada abrange toda a área do território do município.

2 — O presente PDM tem natureza de regulamento administrativo e as suas disposições aplicam-se a todas as acções de iniciativa pública ou privada a realizar na área de intervenção do Plano.

3 — O PDM de Ponta Delgada será revisto num prazo máximo de 10 anos após a sua publicação no *Jornal Oficial.*

Artigo 2.º

Objectivos

Constituem objectivos gerais do PDM de Ponta Delgada:

a) Reforçar o posicionamento de Ponta Delgada no contexto nacional e internacional, melhorando os níveis de funcionalidade dos grandes equipamentos e infra-estruturas;
b) Qualificar as funções regionais do município, promovendo a especialização na área do comércio e serviços e ordenando o espaço industrial concelhio;
c) Promover o grau de urbanidade da cidade de Ponta Delgada e a sua articulação com o espaço concelhio e insular;
d) Proporcionar condições de fixação populacional na área rural do município, fomentando as acessibilidades e dotando as freguesias das condições básicas de infra-estruturação e de equipamentos colectivos;
e) Promover a salvaguarda da capacidade de uso do solo e a valorização do potencial paisagístico do concelho.

Artigo 3.º

Constituição

1 — Constituem elementos fundamentais do PDM de Ponta Delgada:

a) Regulamento;
b) Planta de ordenamento, à escala de 1:25 000;
c) Planta de condicionantes, à escala de 1:25 000.

2 — Constituem elementos complementares do PDM de Ponta Delgada:

a) Relatório de «modelo de ordenamento e desenvolvimento», que contém as medidas e orientações do Plano e uma caracterização e faseamento dos principais projectos e acções a desenvolver pelo município;
b) Planta de enquadramento, à escala de 1:100 000.

3 — Constituem elementos anexos do PDM de Ponta Delgada os seguintes relatórios de caracterização:

a) Sistema biofísico;
b) Sistema produtivo;
c) Sistema de infra-estruturas;
d) População;
e) Sistema sócio-cultural e equipamentos colectivos;
f) Sistema urbano;
g) Aglomerados urbanos.

Artigo 4.º

Conceitos e definições

Alinhamento — intercepção dos planos das fachadas com os espaços exteriores onde estes se situam, relacionando-se com os traçados viários no caso da frente das edificações.

Coeficiente de impermeabilização do solo — o quociente entre a área total de impermeabilização (área de implantação mais área pavimentada com materiais impermeáveis) e a área urbanizável.

Densidade habitacional (fogos/hectare) — quociente entre o número de fogos e a superfície total da área onde estes se localizam, incluindo a rede viária e a área afecta a equipamentos e outras instalações.

Densidade de edificação (edifícios/hectare) — quociente entre o número de edifícios e a área total onde estes se localizam.

Densidade populacional (habitantes/hectare) — quociente entre o número de habitantes e a área total onde estes se localizam.

Edificação — construção que determina um espaço coberto.

Fogo — alojamento unifamiliar em edifício isolado ou colectivo.

Índice de construção líquido — quociente entre a área total de pavimentos e a área do lote ou parcela.

Índice de ocupação do solo — quociente entre a área ocupada pela construção e a área total do terreno onde se localiza a construção.

Índice de ocupação bruto — quociente entre a área total de ocupação da construção e a área total do terreno onde se localizam as construções, incluindo a rede viária, a área afecta a espaços públicos e equipamentos sociais.

Índice de ocupação do lote — quociente entre a área total de ocupação da construção e a área do lote onde se implanta.

Lote — área relativa à parcela do terreno onde se prevê a possibilidade de construção com ou sem logradouro privado.

TÍTULO II

Das classes de espaços

Artigo 5.º

Classes de espaços por uso dominante do solo

1 — Para efeitos do presente Regulamento e de acordo com as suas características mais gerais, as classes de espaços segundo o uso dominante do solo do concelho de Ponta Delgada organizam-se em:

a) Áreas urbanas e urbanizáveis;
b) Áreas não urbanizáveis.

2 — As áreas urbanas e urbanizáveis são compostas pelas seguintes classes de espaços, delimitadas na planta de ordenamento:

a) Espaços urbanos;
b) Espaços urbanizáveis;
c) Espaços industriais;
d) Espaços culturais.

3 — As áreas não urbanizáveis são compostas pelas seguintes classes de espaços, delimitadas na planta de ordenamento:

a) Espaços agrícolas;
b) Espaços florestais;
c) Espaços naturais.

4 — Os espaços-canais integram-se ora nas áreas urbanas ora nas áreas não urbanizáveis.

5 — As áreas de intervenção urbanística identificadas no capítulo IV deste título demarcam espaços de intervenção a serem tratados a um nível de planeamento mais detalhado.

CAPÍTULO I

Áreas urbanas e urbanizáveis

Artigo 6.º

Áreas urbanas e urbanizáveis

1 — As áreas urbanas e urbanizáveis destinam-se predominantemente a usos de carácter urbano e nelas é permitido o fraccionamento da propriedade por via do loteamento.

2 — A organização interna e o regime de edificabilidade da totalidade das áreas urbanas e urbanizáveis será definida por planos de urbanização e de pormenor, de acordo com o indicado no artigo 17.º deste Regulamento.

Artigo 7.º

Espaços urbanos

1 — Entende-se por espaços urbanos os que, dispondo de uma densidade de edificação e nível de infra-estruturação apreciável, se destinam predominantemente à construção.

2 — Nos espaços urbanos admite-se a ocupação de áreas livres nos seguintes termos:

a) Loteamentos, desde que inseridos na malha viária existente;
b) Novas construções, por ocupação de áreas livres na continuidade do tecido edificado ou por substituição de edificações sujeitas a demolição.

3 — Os espaços urbanos encontram-se delimitados na planta de ordenamento à escala de 1:25 000 e dividem-se nos seguintes:

a) Espaços urbanos da cidade de Ponta Delgada, constituídos por todos os espaços urbanos abrangidos pelas freguesias de Matriz, São José, São Pedro, Relva, Covoada, Arrifes, Fajã de Cima, Fajã de Baixo, São Roque e Livramento;
b) Espaços urbanos exteriores à cidade de Ponta Delgada, constituídos por todos os espaços urbanos abrangidos pelas freguesias de Fenais da Luz, São Vicente Ferreira, Capelas, Santo António, Santa Bárbara, Remédios, Bretanha, Sete Cidades, Mosteiros, Ginetes, Candelária e Feteiras.

4 — Na elaboração do respectivo plano de urbanização e enquanto este não entrar em vigor deverão ser atendidos os seguintes indicadores e orientações para os espaços urbanos da cidade de Ponta Delgada:

a) Número máximo de pisos — três;
b) Profundidade máxima de empena — 18 m;
c) Índice máximo de ocupação do solo:

0,8 para lotes urbanos já constituídos;
0,3 aplicado a propriedades loteáveis;

d) Um lugar de estacionamento por fogo, no mínimo, em novos loteamentos;
e) Alinhamento da frente edificada segundo a existente.

5 — Na elaboração dos respectivos planos de urbanização ou de pormenor, e enquanto estes não entrarem em vigor, nos espaços urbanos exteriores à cidade de Ponta Delgada deverão ser atendidas as seguintes disposições:

A edificação apenas será permitida ao longo dos arruamentos existentes e deve respeitar os alinhamentos ao arruamento e a tardoz;
Número máximo de pisos — dois;
Profundidade máxima da empena — 14 m;
Índices máximos de ocupação do solo:

0,4 para lotes urbanos já constituídos;
0,2 para lotes inseridos em novos loteamentos cuja dimensão não poderá ser inferior a 250 m^2.

Artigo 8.º

Espaços urbanizáveis

1 — Entende-se por espaços urbanizáveis aqueles que são susceptíveis de vir a adquirir dominantemente as características dos espaços urbanos.

2 — Os espaços urbanizáveis do município de Ponta Delgada delimitados na planta de ordenamento são os seguintes:

a) Espaços urbanizáveis da cidade de Ponta Delgada, constituídos por todos os espaços urbanizáveis abrangidos pelas freguesias de Matriz, São José, São Pedro, Relva, Covoada, Arrifes, Fajã de Cima, Fajã de Baixo, São Roque e Livramento;
b) Espaços urbanizáveis exteriores à cidade de Ponta Delgada, constituídos por todos os espaços urbanizáveis abrangidos pelas freguesias de Fenais da Luz, São Vicente Ferreira, Capelas, Santo António, Santa Bárbara, Mosteiros, Ginetes, Candelária e Feteiras;
c) Espaços turísticos.

3 — Enquanto não se encontrar aprovado o plano de urbanização de Ponta Delgada, o licenciamento de projectos nos espaços urbanizáveis da cidade de Ponta Delgada fica dependente dos seguintes condicionamentos:

a) Só é permitido o licenciamento de nova construção na continuidade da existente e quando o lote ou área a lotear disponha de acesso rodoviário e redes de abastecimento de água e energia eléctrica;
b) Não é permitida a abertura de novos arruamentos;
c) Serão ainda respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos:

Número máximo de pisos — quatro;
Dois lugares de estacionamento por fogo ou por 50 m^2 de área de construção para terciário;
Sistemas de infra-estruturas de saneamento básico, electricidade e telecomunicações subterrâneas.

4 — O plano de urbanização de Ponta Delgada deverá atender às seguintes orientações e parâmetros urbanísticos para os espaços urbanizáveis da cidade:

a) Densidade habitacional máxima — 75 fogos/hectare;
b) Número máximo de pisos — quatro;
c) Dois lugares de estacionamento por fogo ou por 50 m^2 de área de construção para terciário;
d) Sistemas de infra-estruturas de saneamento básico, electricidade e telecomunicações subterrâneas;
e) As áreas definidas na planta de ordenamento como equipamentos colectivos serão destinadas exclusivamente a uso colectivo ou à instalação de equipamentos públicos.

5 — Enquanto não se encontrarem aprovados os planos de urbanização para os respectivos espaços urbanizáveis exteriores à cidade de Ponta Delgada, o licenciamento de projectos nestes espaços ficará dependente dos seguintes condicionamentos:

a) Só é permitido o licenciamento de nova construção na continuidade da existente e quando o lote ou área a lotear disponha de acesso rodoviário e redes de abastecimento de água e energia eléctrica;
b) Não é permitida a abertura de novos arruamentos;
c) Serão ainda respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos:

A altura máxima das construções é de dois pisos ou 6,5 m;
Mínimo de 1,5 lugares de estacionamento por fogo;
Índice máximo de ocupação do lote de 0,25;
Dimensão mínima do lote — 300 m^2.

6 — Os planos de urbanização que integram espaços urbanizáveis exteriores à cidade de Ponta Delgada respeitarão as seguintes orientações:

a) Densidade máxima habitacional — 20 fogos/hectare;
b) Índice máximo de ocupação bruto — 0,1;
c) Índice máximo de ocupação do lote — 0,25;
d) Altura máxima das construções — dois pisos ou 6,5 m;
e) Mínimo de 1,5 lugares de estacionamento por fogo.

7 — O plano de urbanização de Capelas deverá definir medidas de protecção e valorização dos elementos com valor patrimonial inseridos nos respectivos espaços urbanos e urbanizáveis, nomeadamente no que respeita às quintas e solares existentes e considerar as possibilidades do seu aproveitamento turístico.

8 — Os espaços turísticos, que se destinam predominantemente à instalação de empreendimentos e projectos de natureza turística, encontram-se representados na planta de ordenamento e englobam as seguintes áreas:

a) Mosteiros;
b) São Vicente Ferreira;
c) Aflitos;
d) Fenais da Luz.

9 — Para cada um dos espaços turísticos será elaborado um plano de urbanização, que definirá as condições de ocupação e o regime de transformação do uso do solo.

10 — Os planos de urbanização indicados no número anterior serão sujeitos às seguintes disposições:

a) Índice máximo de construção — 0,2;
b) Cércea máxima de dois pisos;
c) 1,5 lugares de estacionamento por fogo ou por cada quatro camas;
d) Sistema autónomo de infra-estruturas.

Artigo 9.º

Espaços industriais

1 — Entende-se por espaços industriais, para efeitos do presente Regulamento, as áreas destinadas a actividades transformadoras, instalações de armazenagem e outros serviços de apoio à actividade industrial e comercial.

2 — Os espaços industriais do município de Ponta Delgada dividem-se nas seguintes tipologias:

a) Parque industrial (PI), que se caracteriza por ser dotado de sistema autónomo de infra-estruturas e incluir diversos serviços de apoio à actividade industrial, onde serão implantados estabelecimentos industriais e armazéns;
b) Zona de indústria ligeira (ZIL), que se caracteriza por ser dotada de sistema autónomo de infra-estruturas e onde serão implantados estabelecimentos industriais das classes B e C e armazéns;
c) Área de pequena indústria e armazéns (APIA), que terá acesso às redes públicas de infra-estruturas e onde serão instalados estabelecimentos industriais da classe C e armazéns.

3 — Os espaços industriais do PDM de Ponta Delgada encontram-se representados na planta de ordenamento e englobam as seguintes áreas:

a) Parque industrial de Ponta Delgada (Caldeirão);
b) Zonas de indústria ligeira de Santa Clara e Capelas/São Vicente Ferreira;
c) Áreas de pequena indústria e armazéns de Ramalho, Canada dos Valados, Pranchinha 1, Pranchinha 2, Canada da Pena 1, Canada da Pena 2, Pópulo, Feteiras, Mosteiros, Bretanha, Remédios, Santo António e São Vicente Ferreira.

4 — A delimitação da área de pequena indústria e armazéns dos Ginetes será definida no respectivo plano de urbanização.

5 — Enquanto não forem aprovados os planos de pormenor para as áreas definidas no número anterior, a instalação de novas unidades industriais em loteamento deverá obedecer aos seguintes parâmetros e condicionantes:

a) Índice máximo de construção líquido — 0,4;
b) Coeficiente máximo de impermeabilização do solo — 0,5;
c) Altura máxima dos edifícios — 8 m;
d) Área mínima de estacionamento — um lugar/100 m^2 de área construída;
e) Afastamento mínimo das edificações aos limites do loteamento — 15 m;
f) Afastamento mínimo das edificações aos limites posteriores e laterais do lote — 5 m;
g) Afastamento mínimo das edificações ao limite frontal do lote — 10 m;
h) Ligação ao sistema de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais.

Artigo 10.º

Espaços culturais

1 — Entende-se por espaços culturais do município de Ponta Delgada aqueles onde se privilegia a protecção dos recursos culturais e a salvaguarda dos valores arquitectónicos e urbanísticos.

2 — Os espaços culturais do PDM de Ponta Delgada, encontram-se representados na planta de ordenamento e são os seguintes:

a) Zona de cultura do ananás da Fajã de Baixo;
b) Zonas históricas de Ponta Delgada, Santa Clara, Fajã de Baixo, São Roque e Fenais da Luz.

3 — Tendo em conta os valores culturais, arquitectónicos e paisagísticos, em presença na área da Fajã de Baixo, nomeadamente as estufas de cultura do ananás, e as quintas e solares, o plano de urbanização de Ponta Delgada deverá conter disposições que promovam a sua valorização e preservação.

4 — Até à aprovação do plano referido no número anterior a área identificada na alínea *a*) do n.º 2 fica sujeita às seguintes disposições:

a) Interdição do derrube das estufas existentes;

b) Interdição da alteração das suas condições ambientais, nomeadamente a construção de edificações em parcelas anexas que possam obstruir a normal exposição solar e ventilação das estufas existentes;

c) Observância dos seguintes parâmetros urbanísticos:

Número máximo de pisos — dois;
Altura máxima das edificações — 7 m;
Afastamentos mínimos das construções às estremas do lote:

Fachada principal — confinante com a via pública e com manutenção do alinhamento edificado existente;
Profundidade de empena que assegure boas condições de insolação, ventilação e exposição a habitações ou estufas contíguas.

5 — Devido ao valor histórico e patrimonial dos respectivos conjuntos urbanos, os planos de urbanização de Ponta Delgada e Fenais da Luz deverão consignar a manutenção e valorização da estrutura urbana e edificada existente nas zonas históricas referidas na alínea *b*) do n.º 2.

6 — Nas zonas históricas referidas na alínea *b*) do n.º 2 e até à aprovação dos planos de urbanização de Ponta Delgada e Fenais da Luz deverá ser respeitado, para além do disposto respectivamente nos n.os 4 e 5 do artigo 7.º deste Regulamento, o seguinte:

a) Interdição de demolição de qualquer imóvel, excepto em caso de ruína iminente e ameaça da segurança pública, ou de se tratar de imóveis de carácter industrial e armazéns sem valor patrimonial;
b) As intervenções em imóveis existentes deverão assegurar a sua qualificação, salvaguarda dos elementos estruturantes e manutenção da composição das fachadas;
c) Interdição de ampliação quer em altura quer por ocupação do logradouro, salvo se se tratar de dotar o imóvel de condições de salubridade não possíveis por outro processo;
d) Interdição de alteração de dimensão, forma e proporção dos vãos nos imóveis existentes;
e) Aplicação de materiais, revestimentos exteriores e coberturas de acordo com as principais características da composição arquitectónica local.

CAPÍTULO II

Áreas não urbanizáveis

Artigo 11.º

Áreas não urbanizáveis

1 — Nos termos da legislação em vigor, as áreas não urbanizáveis destinam-se predominantemente a usos não urbanos, não sendo possível qualquer pretensão que se traduza em loteamento urbano.

2 — Nos termos da lei, são proibidas, sem prévia autorização municipal, as práticas que conduzam à destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, bem como as operações de aterro ou escavações que conduzam à alteração do relevo actual e das camadas de solo arável.

3 — Nos termos da lei, carecem de licenciamento municipal as explorações económicas com espécies florestais de crescimento rápido em áreas inferiores a 5 ha.

4 — O licenciamento de novas habitações nas áreas não urbanizáveis fica sujeito às seguintes condições:

a) Só é permitida a edificação em prédios com dimensão igual ou superior a 5000 m^2, exceptuando naqueles com dimensão superior a 2500 m^2, que se encontrem infra-estruturados

com abastecimento de água, electricidade e acesso pavimentado com largura superior a 5 m e não confinantes com estradas com funções regionais;
b) Índice máximo de construção — 0,03;
c) Cércea máxima — dois pisos ou 6,5 m;
d) Área máxima de construção — 300 m^2.

5 — O licenciamento de edificações destinadas a actividades agrícolas, florestais e agro-pecuárias fica sujeita, nas áreas não urbanizáveis, às seguintes condições:

Índice máximo de construção — 0,02;
Cércea máxima — um piso;
Área máxima de construção — 1000 m^2.

6 — Quando às áreas não urbanizáveis se sobrepõe a Reserva Ecológica Regional, a edificabilidade ficará condicionada a um índice máximo de construção de 0,01.

7 — A construção de novos edifícios nas áreas não urbanizáveis fica ainda sujeita às seguintes prescrições de ordem geral:

a) O afastamento mínimo dos edifícios, assim como quaisquer instalações de retenção ou depuração de efluentes aos limites da parcela, é de 15 m;
b) O abastecimento de água e a drenagem e tratamento de águas residuais deverão ser resolvidas por sistema autónomo, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

8 — Nos prédios que abrangem simultaneamente usos diferenciados, as novas construções situar-se-ão, preferencialmente e por ordem de prioridade, nos espaços florestais, espaços agrícolas e espaços naturais.

Artigo 12.º

Espaços agrícolas

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por espaços agrícolas as áreas com as características adequadas à actividade agrícola e agro-pecuária, ou que as possam vir a adquirir.

2 — Nestes espaços são condicionadas todas as acções e actividades que destruam as potencialidades agrícolas do solo.

3 — Quando aos espaços agrícolas se sobrepõe a Reserva Agrícola Regional, a edificabilidade fica condicionada a um índice de construção de 0,02, sendo contempladas as excepções previstas na legislação relativa à Reserva Agrícola Regional.

4 — Os espaços agrícolas compreendidos na «Área de Paisagem Protegida das Sete Cidades» ficam ainda sujeitos ao disposto no Decreto Regional n.º 2/80/A, de 7 de Fevereiro, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 13/89/A, de 12 de Abril.

Artigo 13.º

Espaços florestais

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por espaços florestais as áreas com aptidão florestal que, simultaneamente, admitem outros usos compatíveis.

2 — Os espaços florestais dividem-se em:

a) Espaços florestais de produção, que correspondem a manchas de solos de baixa fertilidade e sem grandes problemas de estabilidade ecológica, destinam-se predominantemente ao fomento e exploração florestal e ou de pastagens permanentes semimelhoradas ou naturais;
b) Espaços florestais de protecção, que correspondem às áreas ecologicamente mais sensíveis não englobadas nos espaços naturais e destinam-se predominantemente à florestação com espécies autóctones e à produção lenhosa de qualidade.

3 — Nos espaços florestais de protecção não é permitida a destruição do coberto vegetal natural, a criação de novas pastagens em áreas de declive superiores a 15 % e a florestação com espécies de crescimento rápido, tal como previsto na legislação regional em vigor.

4 — Os espaços florestais compreendidos na «Área de Paisagem Protegida das Sete Cidades» ficam ainda sujeitos às medidas de protecção definidas no Decreto Regional n.º 2/80/A, de 7 de Fevereiro, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 13/89/A, de 12 de Abril.

Artigo 14.º

Espaços naturais

1 — Entendem-se como espaços naturais aqueles que constituem zonas do território mais sensíveis do ponto de vista ecológico e para os quais se privilegiam a protecção dos recursos naturais e a salvaguarda dos valores paisagísticos.

2 — Constituem espaços naturais do concelho de Ponta Delgada, assinalados na planta de ordenamento, as seguintes áreas:

a) Praias e piscinas naturais;
b) Lagoas e zonas húmidas;
c) Arribas, falésias e áreas declivosas adjacentes;
d) Linhas de água e respectivas faixas de protecção.

3 — Nos espaços naturais são interditas todas as acções e actividades que conduzam à alteração das características naturais do território, exceptuando-se a esta disposição a utilização das praias conforme o expresso nos n.^{os} 4 e 5.

4 — Nas praias e piscinas naturais admitem-se usos de recreio e lazer associados às actividades balneares, a instalação ou remodelação de equipamentos de apoio, bem como a melhoria de acessos e a implantação de parques de estacionamento, desde que não provoquem alteração das características naturais e perturbações do meio.

5 — Enquanto não estiverem aprovados os planos de ordenamento da orla costeira e respectivos planos de pormenor de praia, o equipamento de apoio a instalar nas praias deverá obedecer a requisitos estéticos e de salubridade, nomeadamente:

a) Construções amovíveis;
b) Estrutura de madeira ou outro material, desde que garanta a boa imagem da construção, sendo proibidas as caixilharias com cores não características da região.

Artigo 15.º

Espaços para indústrias extractivas

1 — Até à conclusão do levantamento e licenciamento de todas as explorações de massas minerais existentes no município, consideram-se espaços para indústrias extractivas os conjuntos formados pelas pedreiras em actividade e seus anexos.

2 — O processo de licenciamento de exploração dos recursos geológicos rege-se pelo disposto na legislação vigente.

3 — Compete aos exploradores das pedreiras e saibreiras a sua recuperação ambiental e paisagística, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Espaços-canais

Artigo 16.º

Espaços-canais

1 — Entende-se por espaços-canais as áreas ocupadas por infra-estruturas de transporte e comunicações e outras infra-estruturas primárias do município de Ponta Delgada representadas na planta de ordenamento, e são os seguintes:

a) Aeroporto de Ponta Delgada;
b) Porto de Ponta Delgada;
c) Rede rodoviária do município de Ponta Delgada;
d) Infra-estruturas de saneamento básico;
e) Faróis.

2 — Aplicam-se aos espaços-canais referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 deste artigo os condicionantes expressos, respectivamente, nos artigos 32.º e 31.º do título III deste Regulamento.

3 — Os espaços-canais referidos na alínea *c*) do n.º 1 relativos à rede rodoviária encontram-se definidos na planta de ordenamento do PDM e subdividem-se em:

a) Rede rodoviária com funções regionais;
b) Rede rodoviária com funções municipais.

4 — As características e o regime jurídico de gestão e protecção das vias compreendidas nas redes referidas no número anterior, a classificar posteriormente em vias rápidas, e estradas regionais de 1.ª e 2.ª classes, no que se refere à rede rodoviária com funções regionais, e em estradas municipais e caminhos municipais de 1.ª e 2.ª, no que diz respeito à rede rodoviária com funções municipais, são os que se encontram estabelecidos no Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, referente ao Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores.

5 — Na utilização das áreas afectas aos sistemas de captação, adução e distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais devem observar-se os seguintes condicionamentos:

a) É interdita a construção ao longo de uma faixa de 5 m, medida para um e outro lado do traçado das condutas de adução ou adução-distribuição de água e dos emissários das redes de drenagem de esgotos, fora das áreas urbanas e urbanizáveis definidas na planta de ordenamento;

b) É interdita a construção ao longo de uma faixa de 1 m, medida para um e outro lado das condutas distribuidoras de água e dos colectores das redes de drenagem de esgotos;
c) Fora das áreas urbanas e urbanizáveis é interdita a plantação de árvores ao longo de uma faixa de 10 m, medida para um e outro lado do traçado das adutoras e condutas distribuidoras de água e colectores de emissários de esgotos;
d) É interdita a construção numa faixa de 200 m, a partir da vedação das zonas afectas a estações de tratamento de águas residuais, bem como de abertura de poços, furos ou o estabelecimento de captações de água que se destinem à rega ou consumo doméstico.

6 — Relativamente às captações subterrâneas de água, consideram-se as seguintes áreas de protecção:

a) «Próxima», definida pelo círculo com 50 m em torno da captação onde não podem ser instaladas:

Caixas ou caleiras subterrâneas de tubagens e acessórios sem esgoto devidamente estudado;
Canalizações, fossas ou sumidouros de águas negras;
Habitações;
Instalações industriais;
Culturas adubadas, estrumadas ou regadas;

b) «À distância», numa distância definida caso a caso de acordo com a constituição geológica local, onde não se podem instalar:

Sumidouros de águas negras na camada aquífera captada;
Captações na mesma captação aquífera desde que prejudiquem a quantidade ou as condições sanitárias da água captada;
Rega com águas negras;
Nitreiras, currais, estábulos e matadouros;
Indústrias, cujos esgotos possam originar poluição significativa, tais como as de produtos químicos tóxicos, adubos, tinturaria, têxteis, curtumes, cerveja, destilaria, conservas, preparação de carnes, farinhas de peixe ou sabão.

7 — Nas áreas afectas às instalações de deposição e tratamento de resíduos sólidos observar-se-ão os seguintes condicionamentos:

a) Interdição de instalar depósitos de lixos a menos de 1000 m dos limites das áreas urbanas e urbanizáveis ou de 400 m de qualquer construção não afecta a este dispositivo;
b) Na faixa de 400 m referida na alínea anterior, são apenas permitidas explorações florestais, sendo interdita a abertura de poços, furos ou o estabelecimento de captações de água que se destinem à rega ou ao consumo doméstico;
c) Só poderão realizar-se queimadas nas áreas de deposição de resíduos sólidos após a tomada de medidas de segurança contra incêndios e desde que não resultem prejuízos ou incómodos para as populações.

8 — Qualquer trabalho ou actividade a realizar na proximidade ou nas zonas de enfiamento dos Faróis de Santa Clara e Ferraria e dos farolins do molhe de Ponta Delgada, molhe da Marinha, entrada do porto-anterior, bóia da Baixa de São Pedro, porto-posterior, porto-anterior, Mosteiros, Bretanha e Capelas, que possa de alguma forma perturbar a sua função, deverá ser sujeito a parecer favorável da Direcção de Faróis.

CAPÍTULO IV

Áreas de intervenção urbanística

Artigo 17.º

Áreas de intervenção urbanística

1 — As áreas de intervenção urbanística definem espaços ou conjuntos de espaços a serem tratados a um nível de planeamento mais detalhado.

2 — São as seguintes as áreas de intervenção urbanística:

a) Áreas a sujeitar a plano de urbanização:

Ponta Delgada, constituída pelo conjunto das áreas urbanas e urbanizáveis abrangidas pelas freguesias de Matriz, São José, São Pedro, Relva, Covoada, Arrifes, Fajã de Cima, Fajã de Baixo, São Roque e Livramento;
Fenais da Luz, constituída pelo conjunto das áreas urbanas e urbanizáveis da freguesia de Fenais da Luz;
São Vicente Ferreira, constituída pelo conjunto das áreas urbanas e urbanizáveis da freguesia de São Vicente Ferreira;
Capelas, constituída pelo conjunto das áreas urbanas e urbanizáveis da freguesia de Capelas;
Santo António, constituída pelo conjunto de áreas urbanas e urbanizáveis da freguesia de Santo António;
Mosteiros, constituída por áreas urbanas e urbanizáveis da freguesia de Mosteiros;
Ginetes, constituída pelo conjunto de áreas urbanas e urbanizáveis da freguesia de Ginetes;
Candelária, constituída pelo conjunto das áreas urbanas e urbanizáveis da freguesia de Candelária;
Feteiras, constituída pelo conjunto das áreas urbanas e urbanizáveis da freguesia de Feteiras.

b):

Áreas a sujeitar a plano de pormenor:

Sete Cidades — constituída pelo espaço urbano de Sete Cidades;
Várzea — constituída pelo espaço urbano de Várzea;
Lomba dos Gagos — constituída pelo espaço urbano de Lomba dos Gagos;
João Bom/Pilar — constituída pelo espaço urbano de João Bom/Pilar;
Bretanha — constituída pelos espaços urbanos de Ajuda e Amoreiras;
Remédios — constituída pelo espaço urbano de Remédios;
Santa Bárbara — constituída pelo espaço urbano de Santa Bárbara;

Áreas a sujeitar a planos de pormenor para fins industriais, constituídas pelos seguintes espaços industriais:

Caldeirão;
Santa Clara;
Capelas/São Vicente Ferreira;
Ramalho;
Canada dos Valados;
Pranchinha 1;
Pranchinha 2;
Canada da Pena 1;
Canada da Pena 2;
Pópulo
Ginetes;
Feteiras;
Mosteiros;
Bretanha;
Remédios;
Santo António;
São Vicente Ferreira;

Áreas a sujeitar a planos de pormenor com vista à salvaguarda do património cultural, constituídas pelos seguintes espaços culturais:

Zona de cultura do ananás de Fajã de Baixo;
Zona histórica de Ponta Delgada;
Zona histórica de Santa Clara;
Zona histórica de Fajã de Baixo;
Zona histórica de São Roque;
Zona histórica de Fenais da Luz.

TÍTULO III

Das condicionantes

Artigo 18.º

Condicionantes

1 — As servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes deste diploma são as seguintes:

a) Domínio público hídrico;
b) Reservas hídricas;
c) Recursos minerais;
d) Reserva Agrícola Regional (RAR);
e) Reserva Ecológica Regional (RER);
f) Paisagem protegida das Sete Cidades;
g) Reserva de recreio do Pinhal da Paz;
h) Monumentos e imóveis de interesse público;
i) Exemplares arbóreos classificados;
j) Linhas eléctricas;
k) Rede viária;

l) Infra-estruturas portuárias;
m) Infra-estruturas aeronáuticas;
n) Infra-estruturas radioeléctricas;
o) Edifícios escolares;
p) Defesa nacional;
q) Prisões;
r) Geodesia.

2 — As áreas de servidão administrativa e restrição de utilidade pública encontram-se representadas na planta de condicionantes, à escala de 1:25 000, desde que tenham representação gráfica.

CAPÍTULO I

Conservação do património natural

Artigo 19.º

Domínio público hídrico

1 — São áreas afectas ao domínio público hídrico as seguintes:

a) Leito dos cursos de água não navegáveis nem flutuáveis e respectivas margens de 10 m (em condições de cheia média);
b) Margens de 50 m além da linha máxima de preia-mar de águas vivas equinociais no mar ou em caso de arribas a partir da sua crista;
c) Lagoas e respectivas margens de 30 m (em condições de caudal médio).

2 — As áreas definidas no número anterior ficam sujeitas aos condicionamentos indicados no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, e legislação complementar.

Artigo 20.º

Reservas hídricas

1 — Constituem reservas hídricas as seguintes áreas:

a) Lagoas e respectivas bacias hidrográficas;
b) Cursos de água e respectivas bacias hidrográficas;
c) Nascentes e zonas de protecção num raio de 50 m.

2 — Estas áreas ficam sujeitas aos condicionamentos definidos no Decreto Regional n.º 12/77/A, de 14 de Julho.

Artigo 21.º

Recursos minerais

1 — Constituem áreas afectas à exploração de recursos minerais as pedreiras e saibreiras.
2 — As áreas afectas à exploração de recursos minerais originam zonas de defesa sujeitas, respectivamente, às disposições dos n.os 2 e 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, e do Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março.

Artigo 22.º

Reserva Agrícola Regional (RAR)

1 — O regime que condiciona o uso e transformação do solo na Reserva Agrícola Regional encontra-se definido no Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, no Decreto Legislativo Regional n.º 26/86/A, de 25 de Novembro, no Decreto Legislativo n.º 11/89/A, de 27 de Julho, e na Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro.
2 — Nos solos da Reserva Agrícola Regional são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades ou que se traduzam na sua utilização para fins não agrícolas, designadamente a construção de edifícios, aterros e escavações.
3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) As obras com finalidade exclusivamente agrícola;
b) As habitações para fixação dos agricultores nos seus prédios rústicos;
c) As construções e infra-estruturas a implantar nas áreas urbanas e urbanizáveis definidas no PDM;
d) As vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos e construções de interesse público para cuja localização não exista alternativa aceitável;
e) As obras indispensáveis para a defesa do património cultural.

Artigo 23.º

Reserva Ecológica Regional (RER)

1 — Embora não instituída a Reserva Ecológica Regional, a sua representação é prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A, de 8 de Março, sendo definidas na planta de condicionantes deste PDM, a título cautelar, as zonas que a deverão integrar, delimitadas de acordo com os Decretos-Leis n.os 93/90, de 19 de Março, 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril.
2 — As áreas referidas no número anterior terão uma utilização de acordo com os usos, ocupações e transformações definidos no capítulo II do título II do presente Regulamento e ficam sujeitas ao seguinte regime:

a) Nas zonas costeiras é proibida a construção de edifícios, a abertura de acessos e passagem de veículos, o depósito de desperdícios, as alterações de relevo, a destruição de vegetação ou quaisquer outras acções que comprometam a estabilidade física e o equilíbrio ecológico, com excepção das construções ligeiras para apoio ao recreio nas praias que venham a ser aprovadas nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do presente Regulamento;
b) Nos leitos dos cursos de água e respectivas margens é proibida a destruição da vegetação ribeirinha, a alteração do leito das linhas de água, a construção de edifícios ou de infra-estruturas ou outras acções que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal e no de cheia;
c) Nas zonas húmidas de águas doces é proibida a descarga de efluentes, a instalação de fossas e sumidouros de efluentes, a instalação de lixeiras, aterros sanitários, o depósito de adubos, de pesticidas, de combustíveis e de produtos tóxicos e perigosos, a construção de edifícios e de infra-estruturas, a alteração do relevo e destruição da vegetação;
d) As acções que se processam nas cabeceiras das linhas de água devem promover a infiltração das águas pluviais e reduzir o escoamento superficial;
e) Nas áreas de infiltração máxima é proibida a descarga ou infiltração no terreno de qualquer tipo de efluentes não tratados, a utilização intensa de biocidas e de fertilizantes químicos ou orgânicos, a instalação de indústrias ou armazéns que envolvam riscos de poluição do solo e água e as acções susceptíveis de reduzir a infiltração das águas pluviais;
f) Nas áreas de risco de erosão, escarpas e respectivas faixas de protecção são proibidas as acções que induzam ou agravem a erosão do solo, nomeadamente operações de preparação do solo com fins agrícolas ou silvo-pastoris que incluam mobilização segundo a linha de maior declive e prática de queimadas.

Artigo 24.º

Paisagem protegida das Sete Cidades

1 — Dentro do perímetro da área de paisagem protegida das Sete Cidades todos os actos ou actividades estão condicionados à autorização do Governo Regional de acordo com o artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/89/A, de 12 de Abril.
2 — Nesta área deverão ser observadas as medidas de protecção para a paisagem das Sete Cidades definidas no Decreto Regional n.º 2/80/A, de 7 de Fevereiro, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 13/89/A, de 12 de Abril.

Artigo 25.º

Reserva de recreio do Pinhal da Paz (Mata das Criações)

Nesta área deverão ser observadas as disposições e medidas de protecção definidas no Decreto Regional n.º 12/82/A, de 1 de Julho.

Artigo 26.º

Ribeiro da Grota do Inferno

São sujeitos ao regime florestal os leitos, taludes e barrancos do ribeiro da Grota do Inferno, na freguesia de Ginetes, de acordo com o Decreto do Ministério da Economia publicado no *Diário do Governo,* 2.ª série, de 17 de Novembro de 1960.

CAPÍTULO II

Conservação do património cultural

Artigo 27.º

Monumentos e imóveis de interesse público

1 — Constituem servidões administrativas as zonas de protecção aos seguintes imóveis classificados:

Igreja de Nossa Senhora da Conceição — Decreto n.º 37 450, de 16 de Setembro de 1949;

Igreja do Colégio dos Jesuítas — Decreto n.º 39 175, de 17 de Março de 1953;
Convento da Esperança — Decreto n.º 39 175, de 17 de Março de 1953;
Portas da Cidade — Decreto n.º 39 175, de 17 de Março de 1953;
Convento de Santo André (Igreja e Museu) — Decreto n.º 39 175, de 17 de Março de 1953;
Igreja de São José — Decreto n.º 39 175, de 17 de Março de 1953;
Igreja Matriz de São Sebastião — Decreto n.º 39 175, de 17 de Março de 1953;
Castelo de São Braz — Decrecto n.º 39 175, de 17 de Março de 1953;
Solar dos Condes de Albuquerque (com jardim) — Decrecto n.º 129/77, de 29 de Setembro;
Palácio da Fonte Bela — Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho;
Igreja e Recolhimento de Santa Bárbara — Resolução n.º 98/80, de 16 de Setembro;
Palácio da Conceição — Resolução n.º 68/81, de 28 de Julho;
Palácio Jácome Correia — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Solar — Praça de 5 de Outubro, 15-19 — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Prédio — Rua de Luís Bettencourt, 24-28 — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Prédio — Rua do Marquês da Praia e Monforte, 33-37 — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Prédio — Rua do Marquês da Praia e Monforte, 12-36 — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Prédio — Rua do Meio, 62 — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Prédio — Rua do Dr. Guilherme Poças, 14 — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Prédio — Rua do Mercado, 5 (escola preparatória) — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Prédio — Largo dos Mártires da Pátria, 15-19 — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Solar de São Joaquim, 12 — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Solar de Nossa Senhora do Parto — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Solar de Santa Catarina — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Prédio — Rua de Margarida Chaves, 28 — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Solar das Laranjeiras — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Prédio — Rua de Ernesto do Canto, 25-33 — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Prédio — Rua Direita da Fajã de Baixo, 97 — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Igreja de São Pedro — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Ermida de São Braz — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Ermida e Ruínas do Recolhimento de Sant'Ana — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Prédio — Largo do Colégio — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Igreja de Nossa Senhora dos Anjos — Fajã de Baixo — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Solar das Necessidades — Livramento — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Convento de Belém — São Roque — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Prédio — Rua de Agostinho Pacheco — Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;
Solar José do Canto — Rua de José do Canto, 9, Ponta Delgada — Resolução n.º 18/93, de 11 de Fevereiro;
Solar do Carmo — Rua da Glória ao Carmo, Livramento — Resolução n.º 18/93, de 11 de Fevereiro;
Jardim, palácio e estufa, José do Canto — Rua de José do Canto, 9, Ponta Delgada — Resolução n.º 144/95, de 10 de Agosto;
Moinho de vento, Rua da Praça, Capelas, de Marcelino Inácio de Medeiros — Resolução n.º 79/97, de 10 de Abril;
Moinho de vento, Pico Vermelho, Ajuda, Bretanha — Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro;
Moinho de vento, Pico do Cavalo, Ginetes — Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro.

2 — De acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/97/A, de 14 de Abril, os imóveis classificados beneficiam de uma área de protecção de 100 m, contados a partir dos seus limites exteriores, na qual não podem os proprietários ou detentores de imóveis efectuar quaisquer obras de demolição, instalação, construção, reconstrução, criação ou transformação sem parecer prévio favorável do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

3 — Nas áreas referidas no número anterior deverá preferencialmente ser aplicada pedra da Região nos edifícios a construir ou alterar.

Artigo 28.º

Exemplares arbóreos classificados

Constituem exemplares arbóreos classificados, sujeitos à respectiva legislação, os seguintes:

Metrosyderus excelsior (metrosidero) — Campo de São Francisco, *Diário do Governo,* n.º 126, de 28 de Maio de 1965;
Ficus elastica (árvore-de-borracha) — Jardim António Borges, *Diário do Governo,* n.º 238, de 14 de Outubro de 1970.

CAPÍTULO III

Protecção de infra-estruturas

Artigo 29.º

Linhas eléctricas

As condicionantes das linhas e outras infra-estruturas eléctricas são as definidas no Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, no Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, e no Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro.

Artigo 30.º

Rede viária

1 — Constituem servidões administrativas, estabelecidas no Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, as seguintes áreas:

a) Nas vias rápidas, uma faixa *non aedificandi* com uma largura de 20 m para cada lado do limite da plataforma da via;
b) Nas estradas regionais de 1.ª, uma faixa *non aedificandi* com uma largura de 15 m para cada lado do limite da plataforma da estrada;
c) Nas estradas regionais de 2.ª, uma faixa *non aedificandi* com uma largura de 10 m a contar do limite da plataforma da estrada;
d) Nas estradas e caminhos municipais, uma faixa *non aedificandi* com uma largura de 6 m ou 4,5 m medida para um e outro lado do eixo da plataforma da estrada, consoante se trate de estradas ou caminhos municipais.

2 — As faixas *non aedificandi,* definidas nas alíneas do número anterior, serão definidas pelos planos de urbanização quando atravessarem as áreas urbanas e urbanizáveis delimitadas na planta de ordenamento.

Artigo 31.º

Infra-estruturas portuárias

Deverá ser observado o disposto no Decreto-Lei n.º 90/71, de 22 de Março, relativo à protecção contra a poluição nos portos.

Artigo 32.º

Infra-estruturas aeronáuticas

Enquanto não for publicado diploma legal referente à servidão administrativa do Aeroporto de Ponta Delgada, deverá observar-se o disposto no decreto-lei relativo às servidões aeronáuticas em geral.

Artigo 33.º

Infra-estruturas radioeléctricas

1 — Serão interditas quaisquer construções ou outras instalações que não respeitem o disposto nos Decretos Regulamentares n.ºs 26/84 e 27/84, de 20 de Março, respeitantes a servidões radioeléctricas do feixe hertziano de interligação entre a estação terrena da Marconi do Charco da Madeira e a Rua de Manuel da Ponte, de acordo com o definido na planta de condicionantes.

2 — É proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos localizados na zona de desobstrução de protecção à ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Ponta Delgada e o Pico da Barrosa, de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 88/84, de 30 de Novembro, e como delimitado na planta de condicionantes.

3 — Enquanto não estiverem constituídas servidões radioeléctricas de protecção aos feixes hertzianos de Ribeirinha/Sete Cidades, Pico das Nove/Pico da Barrosa, Praça de Vasco da Gama/Pico da Barrosa, Capelas/Pico da Barrosa, estúdios da RTP/Pico da Barrosa, edifício dos CTT/Sete Cidades e Sete Cidades/Santa Maria, dever-se-á respeitar nas respectivas zonas de desobstrução delimitadas na planta de condicionantes o disposto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

4 — Enquanto não estiverem publicadas as servidões relativas ao Centro de Fiscalização Radioeléctrica dos Açores, respeitar-se-á nas respectivas zonas de desobstrução delimitadas na planta de ordenamento o disposto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, estando qualquer construção ou instalação no interior dessas zonas sujeita à autorização do Instituto das Comunicações de Portugal.

CAPÍTULO IV

Outras condicionantes

Artigo 34.º

Edifícios escolares

Deverá ser observado o disposto no Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949, e no Decreto-Lei n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, relativo ao afastamento de construções, cemitérios e instalações insalubres aos recintos escolares.

Artigo 35.º

Defesa nacional

1 — Deverá ser observado o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/92, de 9 de Outubro, relativo à área de servidão militar da Estação Rádio Naval de Ponta Delgada.

2 — Deverá ser observado o disposto no Decreto-Lei n.º 210/70, de 14 de Maio, referente à área de servidão militar do Depósito Polnato em Ponta Delgada.

3 — Deverá ser observado o disposto no Decreto n.º 12/97, de 27 de Fevereiro, referente à servidão militar de protecção do prédio militar n.º 2/Ponta Delgada, denominado «carreira de tiro da Fajã de Cima», conforme delimitado na planta de condicionantes.

4 — Deverá ser observado o disposto no Decreto Regulamentar n.º 22/97, de 20 de Maio, referente à servidão do prédio militar n.º 41 de Ponta Delgada, denominado «quartel dos Arrifes», conforme delimitado na planta de condicionantes.

5 — Deverá ser observado o disposto no Decreto n.º 17/99, de 24 de Maio, referente à servidão do prédio militar n.º 42/Ponta Delgada, designado «quartel de São Gonçalo», conforme delimitada na planta de condicionantes.

6 — Deverá ser observado o disposto no Decreto n.º 42/98, de 10 de Novembro, relativo à servidão militar de protecção ao prédio militar n.º 52 de Ponta Delgada, denominado «Pelangana ou Mata do Pico do Ferreiro», conforme delimitado na planta de condicionantes.

Artigo 36.º

Estabelecimentos prisionais

As zonas de protecção aos estabelecimentos prisionais abrangem uma área de 50 m em redor dos edifícios e dos terrenos livres a eles anexos e ficam sujeitas aos condicionamentos definidos no Decreto-Lei n.º 265/71, de 18 de Junho.

Artigo 37.º

Geodesia

As zonas de protecção aos vértices geodésicos abrangem uma área em redor do sinal com o raio de 15 m e ficam sujeitas aos condicionamentos definidos no Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril.

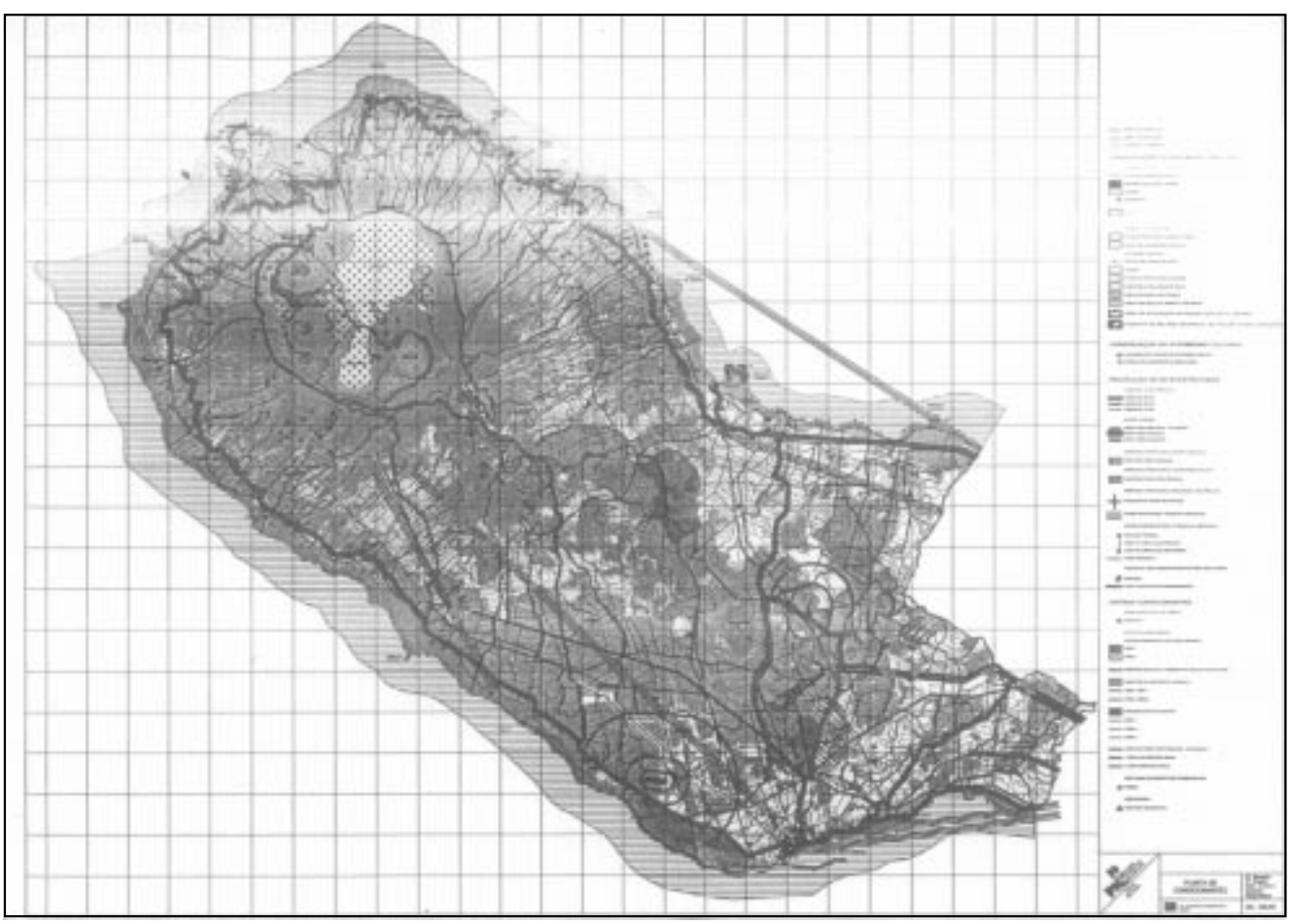

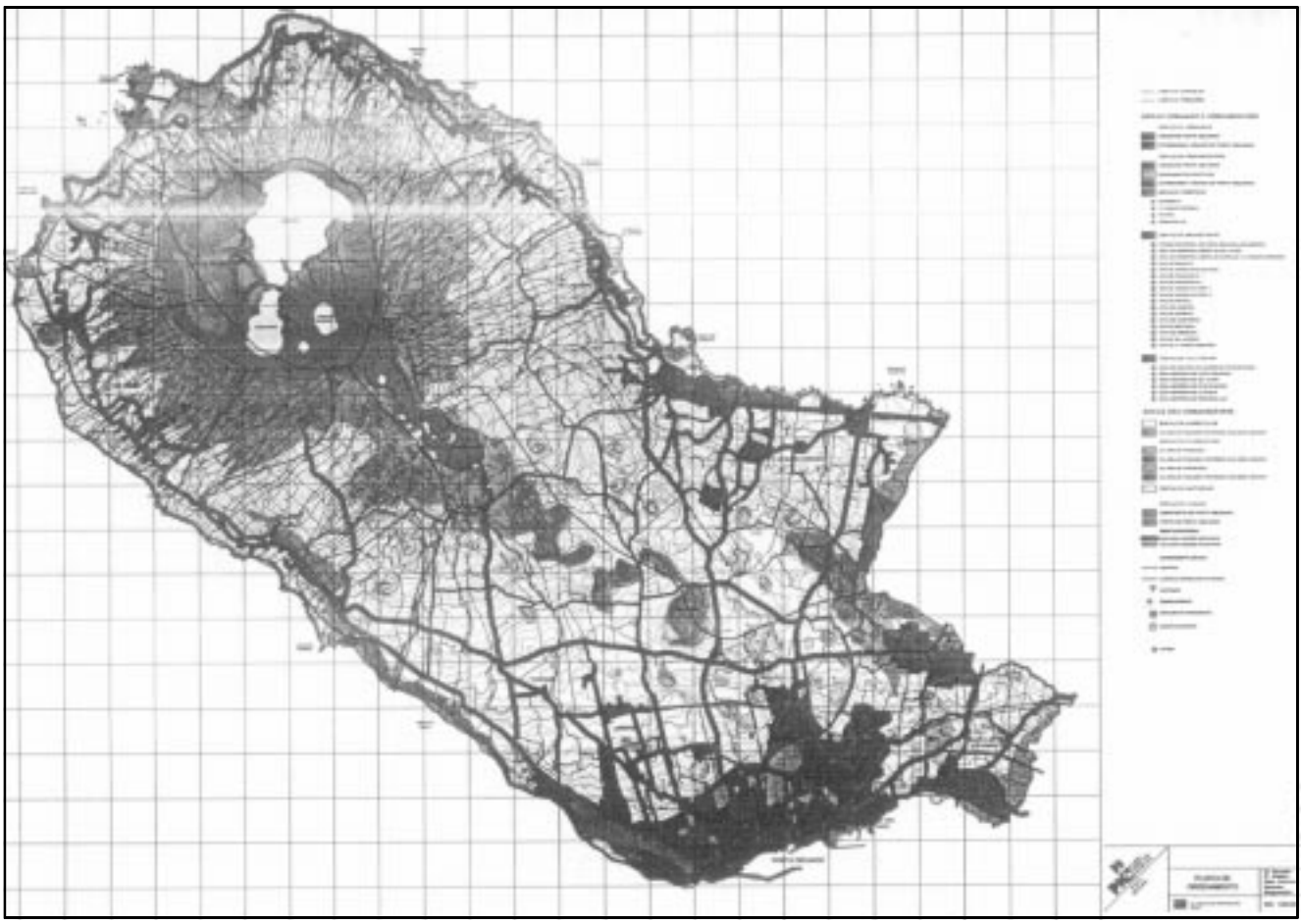

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

220$00 — € 1,10

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070–103 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29